Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1754/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3587/2020
PROTOCOLO	: 2030885
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES FAZENDARIAS DE MS - FUNFAZ
JURISDICIONADO	: FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO
INTERESSADO	: REINALDO AZAMBUJA SILVA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES FAZENDÁRIAS DO ESTADO – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas de gestão em razão do atendimento das normas constitucionais, legais e regulamentares, considerando os registros contábeis em consonância com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos Demonstrativos encaminhados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 29 de agosto a 1º de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da Prestação de Contas do **Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades Fazendárias de MS – FUNFAZ**, correspondente ao exercício financeiro de **2019**, constando como ordenador de despesa o Sr. **Felipe Mattos de Lima Ribeiro**, nos termos do inciso I, art. 59, Lei Complementar n.º 160/2012; e pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Felipe Mattos de Lima Ribeiro**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 1º de setembro de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades Fazendárias de MS – FUNFAZ, correspondente ao exercício financeiro de **2019**, constando como ordenador de despesa o Sr. Felipe Mattos de Lima Ribeiro.

A **Coordenadoria de Contas do Estado**, considerou que a prestação de contas de gestão reúne as condições técnicas para serem consideradas regulares (ANÁLISE ANA - DFCGG/CCE - 1360/2021).

Ato contínuo, a **Auditoria do Corpo Especial**, concluiu pela regularidade das contas anuais de gestão (PARECER PAR - GACS CLO - 3615/2022).

Os autos foram enviados ao **Ministério Público de Contas** que opinou pelo julgamento de **regularidade da prestação de contas** (PARECER PAR - 2ª PRC - 4357/2022).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 - Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Estadual a n.º 5.310/2018, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de R$ 56.809.500,00 (fl. 152).

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal n.º 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	56.809.500,00
(+) Créditos Suplementares	-	6.930.000,00
(-) Anulações das Dotações	-	(6.930.000,00)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**56.809.500,00**

Fonte: fl. 63.

2.2 - Gestão Fiscal

Por conseguinte, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Receita Realizada	-	0,00
(-) Despesa Empenhada	-	27.513.321,27
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**(27.513.321,27)**

Fonte: fl. 157.

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um Déficit Orçamentário de R$ 27.513.321,27, que foi compensado pelas transferências financeiras no valor de R$ 53.648.337,80, atendendo o art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 - Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	3.235.517,33
(-) Restos a Pagar Processados	-	2.429.694,83
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
(=) Resultado Financeiro	-	**805.822,50**

Fonte: fls. 261 e 265.

No exercício *sub examine*, a movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de **R$ 850.822,50,** ou seja, o saldo deixado em conta cobre as obrigações do próximo exercício.

2.4 - Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Os registros contábeis examinados estão em consonância com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos que compõem a Prestação de Contas e em atendimento aos princípios constitucionais.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas **encontra apta** a receber a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - Pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades Fazendárias de MS – FUNFAZ, correspondente ao exercício financeiro de **2019**, constando como ordenador de despesa o Sr. **Felipe Mattos de Lima Ribeiro**, nos termos do inciso I, art. 59, Lei Complementar n.º 160/2012;

II - Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. Felipe Mattos de Lima Ribeiro, CPF: 001.163.301-80, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas de gestão e pela quitação ao ordenador de despesa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1° de setembro de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KCLP / LBS / ARN /